
S.R. AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 22/2017 de 16 de Fevereiro de 2017

Com a publicação da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, a Região Autónoma dos Açores implementou o regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, definindo as medidas específicas elegíveis, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspetos administrativos inerentes à sua execução, de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, que estabeleceu a Organização Comum dos Mercados Agrícolas (OCM).

Concluída a negociação que procedeu à revisão do regime constante do Regulamento n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho, pela publicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola e que altera o Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, e do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor, importa adequar desde já os normativos regionais a este novo enquadramento comunitário para efeitos da operacionalização desta medida na Região Autónoma dos Açores, a qual constitui um dos instrumentos privilegiados de melhoria da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Sendo a região Açores uma zona de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75% dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP.;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O disposto na presente Portaria destina-se a estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como a fixar os procedimentos aplicáveis à concessão dos apoios.

Artigo 2.º

Objetivo

O presente regime de apoio tem como objetivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de curraletas ou currais anexos.

b) «Exercício financeiro», o período que começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte;

c) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar;

d) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

e) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - O regime de apoio previsto nesta Portaria abrange:

a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;

b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.

c) A realocização de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida a sua realocização dentro da área reconhecida para o efeito. A realocização está sempre sujeita a autorização prévia emitida pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR.

2 - O regime de apoio não abrange:

a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) As explorações que detenham plantações ilegais;

c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 49/2002, de 13 de junho, Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA).

d) A gestão corrente da vinha;

e) A proteção contra danos causados por caça, aves, granizo ou ressalga;

- f) As autorizações de novas plantações de vinha;
- g) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte;
- h) As vias de acesso e elevadores;
- i) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento.

Artigo 5.º

Medidas específicas elegíveis

1- O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infraestruturas fundiárias: compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra, decorrentes do arranque e replantação de vinhas;
- b) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde o arranque até à plantação, incluindo a limpeza do terreno e a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

2- Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a medida plantação.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem candidatar-se a este regime de apoio, as pessoas singulares ou coletivas, adiante designadas por viticultores, que:

- a) Exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração até ao termo do período previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor;
- b) Detenham a exploração vitícola atualizada no Slv – Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I.P.;
- c) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I.P. ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações;
- d) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no Sistema de Identificação do Parcelário (ISIP) do IFAP, I.P.

Artigo 7.º

Forma e nível do apoio

O regime de apoio abrange:

- a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes constantes do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

b) Uma compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelos SDA.

Artigo 8.º

Condições de Elegibilidade

1 - A concessão do apoio previsto na presente Portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar devem destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa, nas seguintes condições:

i) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 34/2012 de 12 de março de 2012 e Portaria n.º 33/2012 de 9 de março de 2012, respetivamente;

ii) Quando destinadas à produção de vinhos sem DOP/IGP, só são elegíveis para replantação ou enxertia das castas previstas na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.

b) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

d) O material para enxertia, respeitante às castas tradicionais, pode ser fornecido pelos SDA, após ser submetido a um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária desse material;

e) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

2 - São elegíveis os investimentos iniciados após 20 dias seguidos à apresentação da candidatura.

3 - Só são elegíveis para apoio, os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido antes de 1 de janeiro de 2016, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.

4 - Nas situações referidas no número anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são submetidas preferencialmente *online* na página eletrónica do IFAP, I.P.

2 - Por motivo devidamente justificado, nomeadamente indisponibilidade do sistema de informação, as candidaturas podem ser entregues em suporte de papel na DRDR, através dos SDA.

3 - A abertura das candidaturas efetua-se através de aviso de abertura, que contém, nomeadamente:

- a) O prazo de submissão das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
- b) O modo de submissão;
- c) A dotação financeira;
- d) O prazo da decisão.

4 - O aviso de abertura a que se refere o número anterior é publicado no sítio da internet da DRDR, em <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/sraf-drdr/>.

5 - Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pela DRDR, não podendo, no entanto, o prazo de submissão de candidaturas ultrapassar a data de 30 de abril.

Artigo 10.º

Limites à apresentação de candidaturas

1 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio, sendo contabilizadas para este efeito as candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

2 - Só podem ser aprovadas novas candidaturas apresentadas pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista numa candidatura aprovada anteriormente.

Artigo 11.º

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

1 - Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas ponderações, de acordo com os valores constantes no Anexo II à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

2 - As candidaturas elegíveis serão selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até se esgotar a dotação financeira prevista no aviso de abertura.

3 - Em caso de igualdade entre candidaturas, estas são ordenadas com os critérios de desempate previstos no Anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Decisão

1 - A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P., ou através de carta.

2 - Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo devem ser informados dos fundamentos da exclusão.

Artigo 13.º

Alterações das candidaturas

1 - Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período constante dos avisos mencionados no n.º 3 do artigo 9.º.

2 - Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 14.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos do número anterior enquadra-se a transmissão da titularidade, devendo os transmissários reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

Artigo 14.º

Execução das medidas específicas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 - As candidaturas aprovadas devem:

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho de 2018 e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento dos apoios e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho de 2018, que não pode ultrapassar 80% do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de igual montante, devendo as medidas específicas em causa encontrarem-se integralmente executadas até 30 de junho de 2019 e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

2 - Os apoios relativos às candidaturas aprovadas são pagos aos viticultores, depois de verificada a execução das medidas específicas no local.

Artigo 15.º

Pagamento das ajudas

1 – Os apoios são pagos direta e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados no anexo I à presente Portaria;

c) Da área de vinha objeto de reestruturação;

d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada medida específica ou de todas as medidas específicas.

2 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário, quando abranger a totalidade das parcelas, ou por medição a efetuar pelos SDA nas restantes situações.

3 - As ajudas são pagas no prazo máximo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

Artigo 16.º

Controlo

1 - As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 - Os controlos administrativos são sistemáticos a todas as candidaturas e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do cadastro vitícola informatizado, do Slv e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 - Os controlos no local, antes da execução das operações, são igualmente efetuados a todas as candidaturas, para confirmação da existência de vinha e que a mesma se encontra em produção.

4 – Os controlos no local, após conclusão das operações, são efetuados pela DRDR, sendo a amostra de controlo da responsabilidade do IFAP, I.P..

Artigo 17.º

Obrigações

1 - Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 7 anos, a partir da data de decisão da aprovação, salvo caso de força maior;

b) Respeitar, na sua exploração, durante 3 anos após o pagamento, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, 17 de dezembro, e constantes da Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente por Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas;

d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para ações e medidas específicas apoiadas ao abrigo do presente diploma;

e) Manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º, até à realização do controlo no local;

f) Efetuar uma análise do solo que comprove a ausência de nemátodos do género Xiphinema.

2 - Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d), e) e f) do número anterior, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

3 – No caso de incumprimento da alínea b), do ponto 1, do número anterior, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações.

4 – No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

Artigo 18.º

Incumprimentos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 14.º, não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da

garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 - Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante ou em 85%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses após a apresentação do pedido.

3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento.

4 - Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

5 - O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução;

b) Se a diferença for superior a 20% mas não exceder 50%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução e diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50%, não é concedido apoio à operação em causa.

6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

Artigo 19.º

Casos de força maior

1 - Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2 - Para efeitos do número anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRDR, através dos SDA, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3 - Após reconhecimento pela DRDR do caso de força maior ou circunstância excecional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

a) Expropriação por utilidade pública;

b) Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;

- c) Morte do viticultor;
- d) Incapacidade profissional de longa duração (superior a 3 meses);
- e) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 20.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1 - O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 - Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 - A restituição e o pagamento referido no número anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer apoios/ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 21.º

Competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

a) Direção Regional do Desenvolvimento Rural:

- i. Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
- ii. Promover a divulgação do regime de apoio;
- iii. Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
- iv. Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;
- v. Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
- vi. Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;
- vii. Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
- viii. Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016, até 31 de dezembro de cada ano.
- ix. Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos.
- x. Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.
- xi. Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).

b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:

- i. Participar na divulgação do regime de apoio;
- ii. Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;
- iii. Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
- iv. Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
- v. Realizar as ações de controlo administrativo;
- vi. Coordenar as ações de controlo no local;
- vii. Proceder ao pagamento dos apoios e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
- viii. Informar a DRDR dos pagamentos efetuados;
- ix. Colaborar com a DRDR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
- x. Disponibilizar à DRDR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
- xi. Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016, até 31 de dezembro de cada ano;
- xii. Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;
- xiii. Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;
- xiv. As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.

c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

- i. Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- ii. Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão e do Grupo do Conselho, no âmbito da OCM Agrícolas;
- iii. Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A presente portaria é igualmente aplicável aos pedidos finais de pagamento referentes a candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de fevereiro de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO I

Valores unitários dos apoios

1. - Melhoria das infraestruturas fundiárias:
 - 1.1. Remoção de muros de pedra: 1,50 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha
 - 1.2. Reconstrução de muros de pedra:
 - 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha
 - 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha
2. Preparação do terreno: 4 500€/ha
3. Plantação:
 - 3.1. Plantação de bacelos: 5 250 €/ha
 - 3.2. Plantação de enxertos-prontos: 7 500 €/ha
4. - Armação: 5 250 €/ha
5. – Enxertia: 1 530 €/há

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

CrITÉrios de prioridade e respetiva ponderação

CrITÉrio de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura	40
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias (a constar no Aviso de Abertura)	30
3. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha das Regiões dos Biscoitos, Pico e Graciosa	15
4. Candidaturas com área $\geq 0,05$ ha e ≤ 5 ha	10
5. Candidaturas com área > 5 ha	5

CrITÉrios de desempate:

- 1.º - Primeira candidatura apresentada durante o período 2014-2018
- 2.º - Candidaturas com menor área

3.º - Candidaturas com sistema de condução tradicional

4.º - Data de entrega da candidatura no SDA